

RECOMENDAÇÃO

IC nº. 0245.13.000320-6

PATAC 0245.20.000077-7 (SEI 19.16.2323.0069218/2022-76)

PP n.º MPMG-0245.23.000514-3 (SEI nº 19.16.2323.0166379/2023-91)

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, pelo órgão de execução titular da 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas no art. 5º, inciso XLI, art. 37, caput, art. 127, § 1º, e art. 129, incisos I, II e VII, da Constituição da República, art. 5º, inciso II, alínea “e”, art. 6º, inciso XX, e art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº. 75/1993, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO o que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei, conforme art. 5º, XXXIII, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como consequência, sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa tipifica como ilícita a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei, constituindo improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, nos termos do art. 11, IV, LIA;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos, nº 14.133/21, disciplina que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

CONSIDERANDO a proibição ao retrocesso, também conhecido como efeito “cliquet” dos Direitos Fundamentais, que busca a proteção máxima dos Direitos da Pessoa Humana contra qualquer medida normativa ou política de supressão ou enfraquecimento;

CONSIDERANDO o direito fundamental à boa administração, diretamente vinculada à concretização de direitos sociais fundamentais como saúde, educação, alimentação, trabalho, habitação, lazer, entre outras – muitas vezes objeto direto ou indireta de contrato e licitações promovidas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento firmado entre o MPMG e a Câmara Municipal, nos autos IC nº 0245.13.000320-6, no bojo do qual o legislativo local assumiu o seguinte compromisso:

Cláusula segunda: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de inserir e manter atualizados no sítio virtual da câmara Municipal de Santa Luzia, pelo menos os seguintes dados, sem prejuízo de outros a serem identificados pelo próprio Administrador ou pelo Ministério Público, além daqueles que se inserirem em previsões legais específicas:

(...)

d) Processos licitatórios (inclusive os casos de dispensa e inexigibilidade) em andamento e por realizar, em que se deverá publicar o edital, o nome das empresas chamadas e efetivamente participantes, a ata de julgamento, as decisões e os contratos administrativos deles decorrentes e os seus aditivos, em ordem cronológica e numérica;

CONSIDERANDO que as pesquisas recentes realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia denotam que não há disponibilização de informações, registros, editais, contratos e outros documentos vinculados às licitações no exercício de 2025;

CONSIDERANDO que o Ministério Público também não identificou publicações vinculadas à Câmara Municipal de Santa Luzia no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

Diante de todo o exposto, o presente órgão de execução resolve **RECOMENDAR** à **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG**, na pessoa do seu presidente, o Vereador **GLAYSON JOHNNY GONÇALVES COELHO**, presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que:

a) Proceda à disponibilização, no site da Câmara Municipal, em aba específica, de fácil acesso, da relação de todas as licitações e contratos celebrados nos exercícios de 2024 e 2025, incluindo a íntegra dos editais e resultados, a identificação

de todos os participantes e os valores propostos, além dos dados relativos aos contratos firmados. A medida deverá preservar integralmente o conteúdo já disponibilizado dos exercícios anteriores, incorporar eventuais procedimentos de 2025 ainda não publicados e contemplar, obrigatoriamente, todos os que vierem a ser celebrados daqui em diante.

b) Proceda ao registro da Câmara Municipal no cadastro unificado do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), utilizando o sistema para assegurar a transparência de todas as licitações e contratos da Casa Legislativa a partir do cadastro ao portal, nos termos do art. 87 da Lei nº 14.133/21 e todas as suas regulamentações.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora seus destinatários quanto à providência solicitada, e poderá implicar na adoção de providências administrativas e judiciais, sem prejuízo de sua responsabilização civil, administrativa e criminal.

Requisita, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento de informações ao órgão destinatário da presente acerca das providências adotadas em face desta recomendação ou das razões para o seu não acatamento.

Nos termos do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/1993, o Ministério Público também **requisita** à Recomendada, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **determina-se** ao(à) oficial(a) do Ministério Público que providencie a publicação do presente instrumento junto ao sítio eletrônico do MPMG.

Santa Luzia, 28 de agosto de 2025.

EVANDRO VENTURA
DA SILVA:04421489689

Assinado de forma digital por EVANDRO
VENTURA DA SILVA:04421489689
Dados: 2025.08.28 17:42:15 -03'00'

Evandro Ventura da Silva

Promotor de Justiça

